



Número: **1000849-07.2020.4.01.3001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
Rodrigo de Melo Tosta (TESTEMUNHA)	
Quelma Carolaine de Freitas Souza (TESTEMUNHA)	
Carmem Maria Del Socorro Hidalgo (TESTEMUNHA)	
Karina Herculano Lima (TESTEMUNHA)	
Juan Carlos Correa Celi (TESTEMUNHA)	
MANOEL HORACIO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
MARIA DAS DORES FEITOSA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
Elisiana da Silvia Campos (TESTEMUNHA)	
Marcelo de Melo Lima (TESTEMUNHA)	
RONIERISSON DE LIMA SARAH (TESTEMUNHA)	
Maria do Socorro de Holanda Bezerra (TESTEMUNHA)	
MARIA ALCIENE BARRETO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCA IRES ARAUJO MIGUEL (TESTEMUNHA)	
EMANOELE FARIAS TAMARANA (TESTEMUNHA)	
MARIA GLEICIANE SILVA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
CELENE SOUZA ARAUJO SILVA (TESTEMUNHA)	
SANDRA DOS SANTOS LIMA (TESTEMUNHA)	
OZIANNDENY FERREIRA CAMARA (TESTEMUNHA)	
JAYSSEMBERG DA SILVA JANUARIO (TESTEMUNHA)	
MARIA EVANILSA SILVA DE LIMA (TESTEMUNHA)	
LILIAN QUEREN RIBEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
MARINA DE SOUZA SILVA (TESTEMUNHA)	
MAGDA RAMOS TORRES (TESTEMUNHA)	
Silvana Batista do Nascimento (TESTEMUNHA)	
JOAO GUARACU RODRIGUES DE QUADROS (TESTEMUNHA)	
ELIZABETE CAMARGO DE ARAUJO (TESTEMUNHA)	
MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA (REU)	
	EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAUJO BASTOS (ADVOGADO) BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALBA WALDILENE COELHO BATISTA DANTAS (REU)	

	KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO)
MILDRED RODRIGUES FECURY PIMENTEL (REU)	
	WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (ADVOGADO) MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (ADVOGADO) ADILSON OLIMPIO COSTA (ADVOGADO) RODRIGO DO NASCIMENTO SIDOU (ADVOGADO)
RONDNEY CRISTIANO DA SILVA BRITO (REU)	
	FAGNE CALIXTO MOURAO (ADVOGADO)
GUSTAVO ADOLFO ARAMBULO GOMEZ (REU)	
	MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (ADVOGADO)
SANDRO LUIZ VIEIRA JORGE (REU)	
	FAGNE CALIXTO MOURAO (ADVOGADO)
JOAO CORREIA LIMA FILHO (REU)	
	MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (ADVOGADO)
HAMILTON LUIZ DE ARAUJO ROCHA (REU)	
	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (ADVOGADO)
IZABEL ALIMA FIGUEIREDO SARQUIS (REU)	
	MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (ADVOGADO) LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATHEUS LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLE MARTINS VIEIRA (ADVOGADO) NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2291036 906	28/09/2026 13:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000849-07.2020.4.01.3001

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO RODRIGUES - DF02042-A, MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA - AC2936, MARCUS PAULO CORREIA CIACCI - AC4552-A, LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA - AC4867, MATHEUS LIMA DE SOUZA - AC4921-A, MARCELLE MARTINS VIEIRA - AC4794, WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON - AC4754-A, MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS - AC4248, ADILSON OLIMPIO COSTA - MG122134-A, RODRIGO DO NASCIMENTO SIDOU - AC4984-A, NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA - AC6405, FAGNE CALIXTO MOURAO - AC4600, LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC3637, KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC4408, WILLIAM FERNANDES RODRIGUES - AC5000 e EUCLIDES CAVALCANTE DE ARUAJO BASTOS - RJ48174

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA, ALBA WALDILENE COELHO BATISTA DANTAS, MILDRED RODRIGUES FECURY PIMENTEL, GUSTAVO ADOLFO ARAMBULO GOMEZ, SANDRO LUIZ VIEIRA JORGE, JOÃO CORREIA LIMA FILHO, HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO ROCHA, RONDNEY CRISTIANO DA SILVA BRITO e IZABEL ALIMA FIGUEIREDO SARQUIS, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, caput e § 3º, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do mesmo diploma.

Segundo a peça acusatória, no contexto das investigações desenvolvidas no âmbito da denominada Operação "Choro de Hipócrates", os denunciados teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da Administração Pública mediante fraude relacionada à acumulação de vínculos profissionais, incompatibilidade de jornadas, registros de frequência e contratação, por intermédio de pessoas jurídicas, para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Regional do Juruá.

A denúncia foi recebida em 03/08/2022 (ID 1251020257), ocasião em que se reconheceu, em juízo de admissibilidade, sua aptidão formal e a existência de justa causa para a instauração da ação penal, determinando-se a citação dos nove acusados para apresentação de resposta à acusação.

Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas à acusação. Em síntese, Alba



Waldilene Coelho Batista Dantas negou a autoria delitiva; Hamilton Luiz de Araújo Rocha sustentou a regularidade dos serviços prestados e a legitimidade da contratação por pessoa jurídica no contexto regional; Marcos Roberto de Melo Lima alegou ausência de dolo e de vantagem ilícita, defendendo a compatibilidade dos horários; Mildred Rodrigues Fecury Pimentel requereu absolvição sumária por atipicidade; Sandro Luiz Vieira Jorge e Rondney Cristiano da Silva Brito suscitaram erro de proibição e afirmaram que as escalas eram cumpridas mediante plantão e sobreaviso; João Correia Lima Filho arguiu prescrição e apresentou razões relacionadas à efetiva prestação profissional; e Izabel Alima Figueiredo Sarquis requereu a produção de provas em audiência.

Quanto a Gustavo Adolfo Arambulo Gomez, diante da impossibilidade de sua localização e das notícias de seu retorno ao Peru, foi determinada sua citação por edital. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, sobreveio determinação de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado, além do desmembramento do feito.

Por decisão de 01/04/2026 (ID 2247180877), foi rejeitada a prejudicial de prescrição arguida por João Correia Lima Filho e indeferidos os pedidos de absolvição sumária, ao fundamento de que as teses relativas à ausência de dolo, erro de proibição, regularidade da prestação dos serviços e inconsistências nos registros de frequência demandavam exame aprofundado do conjunto probatório. Determinou-se, assim, o regular prosseguimento da ação penal e a realização da instrução.

A mesma decisão determinou inicialmente a digitalização integral dos documentos apreendidos ainda não incorporados aos autos eletrônicos. Posteriormente, por despacho de 22/05/2026 (ID 2258887200), diante do volume do acervo físico, foi concedido às defesas prazo comum de 30 (trinta) dias para inspeção do material e indicação específica e fundamentada dos documentos ainda não digitalizados cuja juntada reputassem indispensável ao exercício da defesa.

A instrução foi realizada em duas assentadas. Na audiência de 29/07/2026, foram ouvidas as testemunhas defensivas presentes, com registro audiovisual dos depoimentos. Encerradas as oitivas, as defesas dispensaram as testemunhas remanescentes, sem oposição das demais partes, sendo designada audiência de continuação para o dia seguinte.

Em 30/07/2026, foram realizados os interrogatórios dos acusados submetidos à instrução. Encerrada a fase instrutória, vieram os autos para apresentação de alegações finais por memoriais.

Em suas alegações finais (ID 2281186851), o Ministério Público Federal, após analisar a prova produzida sob contraditório, concluiu não haver elementos suficientes para demonstrar, com a segurança necessária à condenação, a existência de fraude, obtenção de vantagem ilícita, ausência de contraprestação pelos serviços e dolo necessário à configuração do estelionato. Ao final, requereu a absolvição de Marcos Roberto de Melo Lima, Alba Waldilene Coelho Batista Dantas, Mildred Rodrigues Fecury Pimentel, Sandro Luiz Vieira Jorge, Rondney Cristiano da Silva Brito, Hamilton Luiz de Araújo Rocha, João Correia Lima Filho e Izabel Alima Figueiredo Sarquis, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

As defesas apresentaram memoriais finais. Marcos Roberto de Melo Lima acompanhou a conclusão ministerial e requereu sua absolvição por insuficiência probatória. Mildred Rodrigues Fecury Pimentel e João Correia Lima Filho aderiram integralmente às alegações finais do MPF, requerendo a absolvição pelo art. 386, VII, do CPP e a liberação dos valores bloqueados. Sandro Luiz Vieira Jorge e Rondney Cristiano da Silva Brito apresentaram alegações finais conjuntas, reiterando as razões defensivas e postulando solução



absolutória. Hamilton Luiz de Araújo Rocha apresentou alegações finais remissivas à manifestação do MPF e requereu sua absolvição. Izabel Alima Figueiredo Sarquis, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando, em síntese, a ausência de demonstração suficiente da fraude e da obtenção de vantagem ilícita mediante ausência de contraprestação.

No curso da fase de alegações finais, em 12/08/2026, Gustavo Adolfo Arambulo Gomez compareceu espontaneamente aos autos por intermédio de advogado constituído, requerendo sua habilitação processual e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, sob o argumento de que eventual pena concretamente aplicada conduziria à extinção da punibilidade, considerada também a redução do prazo prescricional decorrente de sua idade.

Ao apreciar a situação de Gustavo em suas alegações finais, o MPF manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, por se fundar em pena hipotética. Ressaltou, entretanto, que a instrução realizada em relação aos corréus revelou insuficiência probatória quanto ao contexto fático comum da imputação, razão pela qual postulou solução processual específica em relação a Gustavo, mediante reconsideração do recebimento da denúncia e seu afastamento por ausência de justa causa.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Pressupostos de Admissibilidade

O processo encontra-se em condições de julgamento.

A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2022, seguindo-se a apresentação das defesas e o regular desenvolvimento da instrução processual. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência realizada em 29/07/2026 e, em 30/07/2026, realizados os interrogatórios dos acusados submetidos à instrução.

Encerrada a fase instrutória, foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal e as defesas exercido a faculdade processual.

No que concerne ao acervo probatório físico remanescente, foi assegurada às defesas oportunidade de inspeção e de indicação específica e fundamentada dos documentos ainda não digitalizados cuja juntada reputassem indispensável, providência adotada com a finalidade expressa de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

A situação de Gustavo Adolfo Arambulo Gomez apresenta particularidade própria, pois, frustradas as tentativas de sua localização, foi determinada sua citação por edital e, decorrido o prazo sem resposta, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com desmembramento do feito. Posteriormente, o acusado compareceu aos autos por intermédio de advogado constituído, requerendo sua habilitação processual, circunstância que será examinada em tópico específico.



Presentes, assim, os pressupostos necessários à prestação jurisdicional quanto aos acusados submetidos à instrução, e inexistindo óbice que impeça o exame das questões processuais e de mérito, passa-se à apreciação das matérias suscitadas pelas partes.

2. Preliminares

Não há preliminares pendentes capazes de obstar o exame do mérito.

No que se refere ao acervo documental físico, verifica-se que, em decisão anterior, foi inicialmente determinada a digitalização integral dos documentos apreendidos ainda não incorporados aos autos eletrônicos. Posteriormente, diante do elevado volume do material e considerando que parcela substancial do acervo já havia sido inserida no processo eletrônico, o Juízo reavaliou a forma de disponibilização dos documentos remanescentes.

Por despacho de 22/05/2026, foi concedido às defesas prazo comum e improrrogável de 30 (trinta) dias para, caso entendessem necessário, promoverem a inspeção física do material mantido em depósito judicial e indicarem, de maneira específica e fundamentada, os documentos ainda não digitalizados cuja juntada reputassem indispensável ao exercício da defesa técnica. Para eventual transposição, exigiu-se demonstração concreta da pertinência do documento, confirmação de que ainda não se encontrava digitalizado e individualização precisa do material pretendido.

A providência assegurou às defesas acesso ao acervo físico e possibilidade efetiva de requerer a incorporação aos autos de documento considerado relevante para suas teses. O mesmo despacho consignou que, decorrido o prazo sem manifestação, seria presumida a ausência de interesse na preservação ou digitalização complementar e que a simples existência de documentos físicos não digitalizados, desacompanhada da indicação concreta de prejuízo, não constituiria óbice ao regular prosseguimento da ação penal.

Nesse contexto, os elementos fornecidos não evidenciam prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa decorrente da permanência de parte do acervo em meio físico. Ao contrário, foi oportunizado às partes o acesso ao material e a indicação dos documentos que reputassem indispensáveis, não havendo, nos dados disponibilizados, notícia de impossibilidade de consulta ou de indeferimento de pedido específico de juntada que tenha comprometido o exercício da defesa.

As demais matérias apresentadas nas respostas à acusação — ausência de dolo, regularidade da prestação dos serviços, erro de proibição, compatibilidade das jornadas e questões relacionadas aos registros de frequência — possuem natureza vinculada ao próprio mérito da imputação e, como já reconhecido no curso do processo, dependem da valoração do conjunto fático-probatório, não configurando questões processuais aptas a impedir o julgamento.

Assim, **rejeito as preliminares**, prosseguindo ao exame das prejudiciais de mérito.

3. Prejudiciais de Mérito — Prescrição

A defesa de Gustavo Adolfo Arambulo Gomez, ao comparecer espontaneamente aos autos por intermédio de advogado constituído, requereu, entre outras providências, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.



A pretensão não comporta acolhimento.

A prescrição em perspectiva, também denominada virtual ou antecipada, toma por parâmetro pena hipotética que se estima venha a ser aplicada em eventual sentença condenatória. Tal modalidade de reconhecimento antecipado da extinção da punibilidade não encontra amparo, conforme já consignado nestes autos, no entendimento sintetizado na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva fundada em pena hipotética. O próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se expressamente pela rejeição do pedido formulado por Gustavo justamente por estar fundado em pena meramente projetada.

A circunstância de a defesa estimar a pena que poderia resultar de eventual condenação não autoriza que esse parâmetro hipotético substitua os critérios legais de aferição da prescrição antes da existência de título condenatório que permita considerar a pena concretamente aplicada.

Registre-se, ademais, que, em relação a Gustavo, houve citação por edital, seguida de determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Essa peculiaridade processual não altera a conclusão quanto à inviabilidade da prescrição em perspectiva, sem prejuízo da análise, em tópico próprio, da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal em seu desfavor.

Quanto a João Correia Lima Filho, a questão prescricional já foi expressamente examinada na decisão de 01/04/2026. Naquela oportunidade, considerou-se que, para o estelionato majorado objeto da imputação, incidia o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Considerando os fatos narrados na denúncia, situados entre 2018 e 2020, e o recebimento da denúncia em agosto de 2022 como marco interruptivo, concluiu-se pela inexistência do transcurso do lapso prescricional. A mesma decisão também afastou a possibilidade de adoção da prescrição virtual.

Não foi apresentado, nas peças disponibilizadas, elemento superveniente que imponha conclusão diversa quanto à matéria.

Desse modo, **afasto as prejudiciais de mérito relativas à prescrição**, inclusive a pretensão de reconhecimento da prescrição em perspectiva formulada por Gustavo Adolfo Arambulo Gomez.

4. Mérito

4.1. Materialidade e Configuração do Delito

Superadas as questões antecedentes, passa-se ao exame da imputação de estelionato majorado, prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas.

A acusação foi construída, em essência, a partir da existência de múltiplos vínculos profissionais mantidos pelos acusados, das cargas horárias formalmente atribuídas a esses vínculos, de supostas incompatibilidades entre jornadas e registros de frequência, bem como da prestação de serviços por intermédio de pessoas jurídicas. A partir desses elementos, sustentou-se que teriam ocorrido pagamentos por serviços não efetivamente prestados, mediante expediente fraudulento em prejuízo da Administração Pública.

A instrução, contudo, não confirmou essa hipótese com a segurança exigida para a imposição



de uma condenação criminal.

Com efeito, os elementos que subsidiaram a investigação decorreram, em considerável medida, de cadastros administrativos, contratos, fichas de frequência e outros registros formais, mediante o cotejo e a soma das jornadas atribuídas aos profissionais. A prova produzida sob contraditório revelou, porém, que tais registros não necessariamente reproduziam de maneira integral a dinâmica concreta do trabalho médico, havendo, inclusive, vínculos considerados na investigação que não eram contemporâneos ao período delimitado na denúncia.

Esse aspecto assume particular importância porque a atividade desenvolvida não se restringia, conforme evidenciado na instrução, à permanência física contínua do profissional em determinado estabelecimento durante toda a carga horária formalmente registrada. Os interrogatórios indicaram a existência de serviços realizados mediante sobreaviso, plantões noturnos, atendimentos emergenciais, interconsultas e outras modalidades de trabalho, circunstâncias que impedem que a fraude seja inferida exclusivamente da incompatibilidade matemática entre as jornadas constantes dos registros administrativos.

A própria existência de produção médica, atendimentos, procedimentos, cirurgias, registros de pacientes e outros atos profissionais constitui dado que deve ser considerado na apreciação da hipótese acusatória. Segundo a análise final do Ministério Público Federal, os elementos colhidos em juízo não demonstraram de modo seguro que os acusados tenham deixado de prestar os serviços pelos quais foram remunerados. Ao contrário, foram apresentadas explicações individualizadas acerca da organização das atividades profissionais, inclusive em contexto regional caracterizado pela escassez de determinados especialistas.

Isso não significa afirmar, em sentido positivo e abrangente, que todos os registros administrativos eram necessariamente regulares ou que inexistiram divergências quanto à forma de documentação das jornadas. O ponto juridicamente relevante é outro: **eventuais irregularidades administrativas, funcionais, contratuais ou trabalhistas não se confundem, por si sós, com fraude penalmente típica.**

Para a configuração do estelionato objeto da denúncia, não basta demonstrar a existência de múltiplos vínculos, uma elevada soma nominal de cargas horárias, divergências entre fichas de frequência e outros registros ou a contratação de serviços mediante pessoa jurídica. É necessária prova de que o agente, mediante expediente fraudulento, induziu ou manteve a Administração Pública em erro, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário. Tratando-se de delito doloso, exige-se, ainda, demonstração segura de que a conduta foi consciente e dirigida à obtenção dessa vantagem.

Precisamente nesse ponto reside a insuficiência da prova produzida. **Ao término da instrução, permaneceram dúvidas relevantes quanto à existência da fraude, à efetiva prestação dos serviços, à origem dos pagamentos e à vinculação entre as condutas atribuídas aos acusados e eventual prejuízo suportado pela Administração Pública.** O Ministério Público Federal, titular da ação penal, reconheceu em suas alegações finais que a prova judicial não permitiu demonstrar, de maneira individualizada e segura, que cada acusado tenha empregado meio fraudulento para manter ou induzir a Administração em erro e, dessa forma, obtido vantagem ilícita em prejuízo do erário.

Também os registros de frequência não permitem, isoladamente, superar essa deficiência probatória. As evidências dos autos revelam controvérsia acerca da própria forma pela qual as folhas de ponto



eram preenchidas, das orientações administrativas existentes e da correspondência entre os horários formalmente registrados e modalidades como plantão, disponibilidade e sobreaviso. A prova oral, conforme sustentado nas alegações finais, igualmente forneceu explicações para divergências existentes entre registros formais e a dinâmica efetiva de determinados serviços.

Por isso, eventual inexatidão de folha de frequência ou incompatibilidade aparente entre registros não autoriza, sem elementos adicionais, concluir pela existência do estelionato. Para tanto, seria necessário estabelecer, com segurança, quais serviços deixaram efetivamente de ser prestados, quais valores foram indevidamente recebidos, qual expediente fraudulento foi empregado e de que maneira esse expediente ocasionou erro da Administração e correspondente prejuízo patrimonial. Essa demonstração não emergiu de forma suficiente da prova produzida sob contraditório.

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a convicção judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, deve formar-se a partir da prova produzida em contraditório judicial. Nesse contexto, os elementos que justificaram a instauração da persecução penal e o recebimento da denúncia não dispensam sua confirmação durante a instrução, sobretudo quando se pretende deles extrair uma conclusão condenatória.

No caso, a prova judicializada não permitiu converter as suspeitas decorrentes dos registros administrativos em certeza suficiente acerca da ocorrência de fraude penalmente relevante. Como reconhecido pelo próprio órgão acusador ao final da instrução, **a mera existência de múltiplos vínculos profissionais, a elevada soma das jornadas formalmente registradas, eventual incompatibilidade entre registros de frequência e outros documentos ou a contratação por intermédio de pessoa jurídica não são, isoladamente, suficientes para caracterizar a fraude.**

A conclusão, portanto, não decorre da afirmação de inexistência absoluta de irregularidades, mas da ausência de prova suficiente dos elementos necessários à responsabilização criminal. **Eventuais inconsistências de natureza administrativa não podem suprir a demonstração da fraude, do erro provocado na Administração, da vantagem ilícita, do prejuízo patrimonial e do correspondente elemento subjetivo.**

Assim, considerado o conjunto probatório em sua dimensão geral, **não se comprovou, com o grau de certeza necessário à condenação penal, a configuração do estelionato majorado nos moldes descritos na denúncia.** A repercussão dessa insuficiência probatória sobre a responsabilidade de cada acusado será examinada individualmente no tópico seguinte.

4.2. Insuficiência probatória e absolvição dos acusados

Estabelecidas, no tópico anterior, as razões gerais pelas quais a prova produzida não permite afirmar, com a segurança necessária à condenação, a configuração do estelionato descrito na denúncia, cabe apenas acrescentar algumas circunstâncias particulares reveladas pela instrução que reforçam essa conclusão, sem reproduzir os fundamentos já expostos.

Em relação a **Alba Waldilene Coelho Batista Dantas**, a sobreposição de horários foi extraída, entre outros elementos, de registros de sua atividade profissional particular. Ocorre que a existência de anotação em agenda ou de registro de atendimento não permite concluir, sem outros elementos de corroboração, que o atendimento particular efetivamente tenha ocorrido naquele exato horário e,



simultaneamente, que a acusada estivesse obrigada a permanecer fisicamente no Hospital Regional do Juruá. Para a hipótese acusatória, seria necessário avançar além dessa correlação documental e demonstrar que o atendimento particular ocorreu no período indicado, que era incompatível com atividade pública concretamente exigível naquele mesmo momento e, sobretudo, que eventual registro de frequência foi conscientemente empregado para viabilizar recebimento indevido. Essa cadeia probatória não foi estabelecida.

A prova produzida trouxe, ademais, elementos acerca de atividades desempenhadas por Alba que não se limitavam ao atendimento médico presencial. Com efeito, a instrução revelou o exercício de funções de coordenação, participação em comissões, elaboração de protocolos, acompanhamento de metas, treinamentos e disponibilidade em regime de sobreaviso, além da atuação assistencial no Hospital Regional do Juruá desde a implantação da UTI. Tais circunstâncias conferem plausibilidade a uma dinâmica profissional que não se deixa reconstruir apenas pelo confronto entre agenda particular e folha de frequência.

Quanto a **Mildred Rodrigues Fecury Pimentel**, também foram produzidos esclarecimentos relevantes sobre a composição das jornadas consideradas na investigação. Em interrogatório, a acusada afirmou que o vínculo estadual referido na denúncia correspondia à atuação no SAMU, mediante plantões presenciais de doze horas, e não à atuação no Hospital de Dermatologia Sanitária. Quanto ao vínculo municipal, explicou que realizava os atendimentos em unidade básica de saúde no período da manhã, segundo dinâmica vinculada à demanda diária. Esses elementos fragilizam a premissa de que as cargas horárias constantes dos diferentes registros administrativos pudessem simplesmente ser somadas e tratadas como períodos de presença física simultaneamente exigíveis. Ao final, não se demonstrou que Mildred tenha recebido valores sem a correspondente prestação dos serviços ou empregado fraude deliberada para obtê-los.

A situação de **Rondney Cristiano da Silva Brito** evidencia, de forma particularmente clara, outra fragilidade da reconstrução inicialmente realizada a partir dos cadastros administrativos. A própria denúncia considerou vínculos referentes a períodos distintos. Em juízo, Rondney esclareceu que sua atuação como oficial do Exército ocorreu entre 2014 e 2015, antes do período central da imputação, e que permaneceu em Rio Branco durante a residência médica em pediatria, retornando posteriormente a Cruzeiro do Sul. Esclareceu, ainda, que determinados registros do CNES permaneceram ativos mesmo depois do encerramento dos respectivos vínculos.

Esse último aspecto é relevante porque **cadastro administrativo ativo não equivale, necessariamente, à demonstração de vínculo profissional contemporâneo nem de recebimento de remuneração**. Se parte da incompatibilidade horária foi construída a partir de registros que permaneceram ativos apesar do encerramento da relação profissional, não se pode extrair desses dados, sem confirmação por outras provas, a premissa de simultaneidade necessária à hipótese acusatória. Nesse ponto, restou claro que a investigação somou vínculos como se simultâneos fossem, apesar das diferenças temporais entre eles.

Circunstância semelhante aparece em relação a **Sandro Luiz Vieira Jorge**. O acusado esclareceu que o registro relacionado ao Hospital Santa Juliana decorria de cadastro antigo no CNES, referente ao período em que residia em Rio Branco, e não de vínculo profissional efetivamente mantido no período investigado. Também afirmou que o endereço de sua clínica particular funcionava como sede de sua empresa, não correspondendo a uma rotina de atendimentos privados nos moldes presumidos na acusação.

Há, ainda, particularidade relevante quanto à natureza dos serviços prestados por Sandro. Segundo os elementos considerados pelo próprio MPF ao final da instrução, ele atuava como cirurgião bucomaxilofacial e, por longo período, figurava entre os poucos profissionais dessa especialidade disponíveis



na região, permanecendo à disposição para atendimentos de urgência e emergência, especialmente relacionados a traumas faciais. O acusado relatou a realização de diversos procedimentos e a ausência de reclamações por falta de atendimento. Esses elementos não provam, isoladamente, a integral regularidade administrativa dos vínculos, mas impedem concluir, para fins penais, que a disponibilidade remunerada correspondia a serviço inexistente.

Também quanto a **João Correia Lima Filho** há circunstância concreta que reforça a inadequação de equiparar disponibilidade médica à presença física contínua. O acusado explicou que sua atividade como ortopedista no Hospital Regional do Juruá era exercida em regime de sobreaviso e que permanecia hospedado próximo ao hospital justamente para possibilitar rápido atendimento em situações de trauma e emergência. Indicou, ainda, que sua atuação poderia ser verificada por cirurgias, laudos e atendimentos realizados. A prova acusatória não demonstrou que tenha recebido remuneração por serviços que efetivamente deixou de prestar.

No caso de **Izabel Alima Figueiredo Sarquis**, seu interrogatório também forneceu explicação concreta acerca da distribuição temporal das atividades. Segundo esclarecido em audiência, a acusada exercia atividades junto ao Exército pela manhã, realizava atendimentos ambulatoriais no Hospital Regional do Juruá à tarde, atuava na Clínica de Doenças Renais do Vale do Juruá em períodos determinados e cumpria plantões noturnos no SAMU. A explicação apresentada, portanto, não corresponde ao cenário de simultaneidade linear pressuposto pela simples soma das cargas horárias administrativas.

Mais relevante para o juízo penal é que não foi produzida prova suficiente de que Izabel tenha conscientemente utilizado registros inexatos para receber remuneração sem contraprestação. As possíveis inconsistências documentais permanecem insuficientes para demonstrar que a acusada tenha deliberadamente estruturado seus vínculos com finalidade fraudulenta, especialmente diante das diferentes modalidades e períodos de prestação dos serviços.

Por fim, quanto a **Hamilton Luiz de Araújo Rocha**, há elementos concretos acerca da própria execução das atividades médicas. Em juízo, afirmou que sua contratação pela ANSAL correspondia a onze horas semanais, distribuídas entre centro cirúrgico, ambulatório e enfermaria, e que havia controle presencial e fiscalização por supervisores, além do controle próprio relativo ao vínculo com a SESACRE. Esclareceu também que os dois vínculos estaduais remontavam a 1984 e decorreriam da política então adotada para atração de médicos para a região, tendo se aposentado da SESACRE em março de 2019 e encerrado o contrato com a ANSAL em dezembro de 2020.

A alegação de efetiva prestação, nesse caso, encontra apoio adicional na referência à produção médica documentada. Hamilton relatou ter realizado mais de três mil procedimentos ao longo de oito anos, além de atendimentos emergenciais e atividades extraordinárias, afirmando que os respectivos procedimentos permaneceram registrados no hospital. O MPF concluiu, diante desse quadro, não ter sido demonstrado que o acusado recebeu por serviços não prestados, falsificou registros ou utilizou a contratação por pessoa jurídica como mecanismo para induzir a Administração em erro.

Quanto a **Marcos Roberto de Melo Lima**, os aspectos individualizados relevantes já estão substancialmente abrangidos pelos argumentos expostos anteriormente: a presença física em determinado período não demonstra a ausência de prestação das demais atividades; diferentes vínculos não significam, por si, existência de vínculo fictício; e eventual divergência nas fichas de frequência não comprova falsificação deliberada nem estabelece nexo entre irregularidade documental e recebimento indevido. Não há, portanto,



fundamento adicional relevante que justifique repetir, neste ponto, a análise já realizada.

Também não há necessidade de desenvolver fundamentação autônoma adicional a partir das alegações finais de **Mildred Rodrigues Fecury Pimentel e João Correia Lima Filho**, pois ambos aderiram integralmente às razões finais do Ministério Público Federal quanto à insuficiência do conjunto probatório e requereram absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O exame dessas circunstâncias individualizadas, conjugado com as razões gerais expostas no tópico anterior, confirma que a deficiência probatória não se limita a aspecto periférico da acusação. **Em relação a nenhum dos oito acusados foi possível reconstruir, mediante prova segura produzida sob contraditório, a sequência necessária para o reconhecimento do estelionato: serviço concretamente não prestado, remuneração correspondente, expediente fraudulento conscientemente empregado, erro da Administração e vantagem ilícita daí resultante.**

Significativamente, essa conclusão não é sustentada apenas pelas defesas. Após a produção da prova oral e o encerramento da instrução, o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal e a quem incumbia demonstrar a imputação, concluiu que os elementos reunidos não permitiam superar o estado de dúvida e requereu expressamente a absolvição dos oito acusados com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

A prova existente é apta a revelar registros administrativos, vínculos profissionais e circunstâncias que justificaram a investigação e o próprio desenvolvimento da ação penal. Não é, porém, suficiente para converter as inconsistências identificadas em certeza acerca de fraude penalmente relevante e dolosamente praticada por qualquer dos acusados. Em matéria penal, essa lacuna não pode ser preenchida por presunções sucessivas.

Por conseguinte, diante da insuficiência do conjunto probatório para sustentar decreto condenatório, **impõe-se a absolvição de MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA, ALBA WALDILENE COELHO BATISTA DANTAS, MILDRED RODRIGUES FECURY PIMENTEL, SANDRO LUIZ VIEIRA JORGE, RONDNEY CRISTIANO DA SILVA BRITO, HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO ROCHA, JOÃO CORREIA LIMA FILHO e IZABEL ALIMA FIGUEIREDO SARQUIS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

4.3. Situação processual de Gustavo Adolfo Arambulo Gomez

A situação de Gustavo Adolfo Arambulo Gomez distingue-se daquela dos demais acusados, uma vez que, após sua citação por edital, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Por essa razão, Gustavo não participou da instrução realizada em relação aos demais corréus.

Posteriormente, em 12/08/2026, Gustavo compareceu espontaneamente aos autos por intermédio de advogado constituído, requerendo sua habilitação processual e suscitando a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. A habilitação deve ser acolhida, considerando-se regularmente constituído o patrono indicado na procuração de ID 2278557616. A questão prescricional, por sua vez, já foi examinada no tópico 3 desta sentença, no qual se concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição com base em pena hipotética.

Resta definir, portanto, se, diante do comparecimento do acusado, deve ser retomada a marcha



processual em relação a ele, com a abertura das etapas destinadas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou se os resultados da instrução realizada quanto aos corréus repercutem sobre a própria existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Nesse aspecto, merece acolhimento a manifestação do Ministério Público Federal.

Como exposto nos tópicos anteriores, a instrução realizada em relação aos demais acusados evidenciou que a realidade da prestação dos serviços médicos no Hospital Regional do Juruá não poderia ser reconstruída exclusivamente mediante a soma das cargas horárias constantes dos registros administrativos. A prova produzida esclareceu peculiaridades relativas a plantões, sobreavisos, atendimentos emergenciais, atividades ambulatoriais, interconsultas e outras formas de prestação dos serviços médicos, sem que se obtivesse demonstração suficiente de fraude, vantagem ilícita, ausência de contraprestação ou dolo.

A imputação dirigida a Gustavo, segundo ressaltado pelo próprio órgão acusador, encontra-se **inserida no mesmo contexto fático e possui natureza substancialmente semelhante àquela atribuída aos demais médicos**. Além disso, o MPF consignou não haver elementos que indiquem, em relação a ele, circunstância substancialmente diversa das examinadas durante a instrução dos corréus.

Essa constatação assume especial relevância porque não se trata simplesmente de antecipar, em favor de Gustavo, a absolvição concedida aos demais acusados. O que se verifica é que a prova produzida no desenvolvimento da própria ação penal comprometeu as premissas probatórias que sustentavam a imputação comum e que haviam justificado, inicialmente, o recebimento da denúncia.

Com efeito, se a instrução demonstrou a insuficiência dos elementos utilizados para inferir a existência de fraude a partir da acumulação de vínculos, da incompatibilidade meramente formal de jornadas e dos registros administrativos, e se não há indicação de circunstância substancialmente distinta na imputação dirigida a Gustavo, a retomada da persecução exclusivamente quanto a ele careceria do suporte probatório mínimo necessário à continuidade da ação penal.

O próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, após avaliar o resultado da instrução, concluiu não haver razão para retomá-la exclusivamente em relação a Gustavo. Por razões de economia processual e duração razoável do processo, requereu a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia quanto ao acusado, com o reconhecimento da ausência de justa causa e consequente rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, III, do CPP.

O pedido merece acolhimento. A justa causa constitui requisito para a instauração e para a continuidade da persecução penal, pressupondo suporte probatório mínimo capaz de conferir plausibilidade à imputação. Embora esse suporte tenha sido considerado existente quando do recebimento da denúncia, o desenvolvimento posterior do processo forneceu elementos que permitem reavaliar essa conclusão quanto ao acusado cuja instrução se encontrava suspensa.

Não se mostra razoável determinar a retomada da ação penal apenas para reproduzir atividade instrutória relativa a uma imputação substancialmente idêntica àquela cuja base probatória se revelou insuficiente no curso do próprio processo, sobretudo quando o órgão acusador reconhece expressamente a inexistência de elemento diferenciador capaz de justificar solução diversa.

Ressalte-se que o MPF formulou pedido subsidiário para que, caso não fosse admitida a



reconsideração do recebimento da denúncia, fosse assegurado a Gustavo prazo para apresentação de resposta à acusação e regular exercício do contraditório e da ampla defesa. O acolhimento do pedido principal, entretanto, torna desnecessária a adoção dessas providências.

Desse modo, acolho a habilitação processual de Gustavo Adolfo Arambulo Gomez e considero regularmente constituído o patrono indicado na procuração de ID 2278557616. No mérito da questão processual, **reconsidero, exclusivamente quanto a Gustavo, a decisão que recebeu a denúncia e, reconhecendo a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, rejeito a denúncia em relação a ele, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

5. Medidas Assecuratórias

A solução absolutória adotada em relação aos acusados repercute sobre as medidas cautelares de natureza patrimonial eventualmente ainda vigentes e vinculadas a esta ação penal.

Com efeito, as medidas assecuratórias possuem natureza instrumental, não constituindo sanção autônoma. Sua subsistência pressupõe a permanência da finalidade cautelar que justificou sua imposição, vinculada às consequências patrimoniais que poderiam decorrer de eventual condenação. Uma vez afastada, nesta sentença, a responsabilidade penal dos acusados por insuficiência probatória, deixa de subsistir, no âmbito deste processo, o fundamento para a manutenção das constrições decretadas em razão da imputação ora julgada.

A questão foi expressamente suscitada pelas defesas. Mildred Rodrigues Fecury Pimentel e João Correia Lima Filho, ao aderirem às alegações finais do Ministério Público Federal, requereram a imediata liberação dos valores bloqueados, mediante expedição das ordens necessárias ao sistema competente e restituição às contas de origem ou, se necessário, às contas bancárias a serem indicadas. Subsidiariamente, requereram que a liberação fosse determinada na própria sentença absolutória, com cessação das medidas cautelares patrimoniais.

O pedido mostra-se compatível com a solução conferida ao mérito. A absolvição, fundada no art. 386, VII, do CPP, afasta, no âmbito desta ação penal, a perspectiva de imposição das consequências patrimoniais de uma condenação que justificariam a continuidade das medidas cautelares.

Não se extrai, contudo, das peças disponibilizadas informação suficientemente individualizada acerca de todas as constrições ainda efetivamente vigentes, dos respectivos valores, dos bens atingidos ou dos sistemas em que foram implementadas. Por essa razão, não cabe presumir a existência ou a extensão de bloqueios para além daqueles que efetivamente constem dos autos. A providência deve alcançar exclusivamente as medidas patrimoniais decretadas em razão deste processo e que permaneçam vigentes.

Quanto a Gustavo Adolfo Arambulo Gomez, a conclusão alcançada é processualmente distinta, pois a denúncia será rejeitada em relação a ele por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP. Ainda assim, eventual constrição patrimonial que tenha sido decretada exclusivamente com fundamento nesta persecução igualmente não encontra suporte para permanecer após o encerramento da ação penal em seu desfavor, caso exista medida dessa natureza efetivamente incidente sobre seu patrimônio.

Impõe-se, portanto, determinar o levantamento das medidas assecuratórias e constritivas de natureza patrimonial decretadas exclusivamente nestes autos, com a consequente liberação dos



bens e valores que permaneçam bloqueados em razão desta ação penal, mediante expedição, no momento processualmente cabível, das ordens necessárias aos sistemas correspondentes.

A providência deverá observar a situação concreta de cada constrição, de modo a não alcançar eventual restrição decorrente de outro processo ou fundada em título autônomo não abrangido por esta sentença. Se necessária informação complementar para operacionalização da restituição, poderão os interessados ser intimados para fornecer os dados pertinentes, providência expressamente contemplada no pedido defensivo de Mildred e João.

Assim, **determino o levantamento das medidas patrimoniais constritivas decretadas exclusivamente em razão desta ação penal e a liberação dos respectivos bens e valores, observadas as cautelas necessárias à identificação das constrições efetivamente vinculadas a estes autos e ressalvada eventual restrição fundada em título autônomo.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I — REJEITO as preliminares suscitadas pelas defesas, nos termos da fundamentação;

II — AFASTO as prejudiciais de mérito relativas à prescrição, inclusive o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva formulado por Gustavo Adolfo Arambulo Gomez;

III — JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia em relação a **MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA, ALBA WALDILENE COELHO BATISTA DANTAS, MILDRED RODRIGUES FECURY PIMENTEL, SANDRO LUIZ VIEIRA JORGE, RONDNEY CRISTIANO DA SILVA BRITO, HAMILTON LUIZ DE ARAÚJO ROCHA, JOÃO CORREIA LIMA FILHO e IZABEL ALIMA FIGUEIREDO SARQUIS** e, por conseguinte, **ABSOLVO-OS** da imputação que lhes foi formulada, com fundamento no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existir prova suficiente para a condenação;

IV — ACOLHO a habilitação processual de **GUSTAVO ADOLFO ARAMBULO GOMEZ**, considerando regularmente constituído o advogado indicado na procuração de ID 2278557616 e, quanto à acusação formulada em seu desfavor, **RECONSIDERO**, exclusivamente em relação a ele, a decisão de recebimento da denúncia e **REJEITO A DENÚNCIA**, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no **art. 395, III, do Código de Processo Penal**, pelas razões expostas na fundamentação;

V — DETERMINO o levantamento das medidas assecuratórias e demais constrições de natureza patrimonial decretadas exclusivamente em razão desta ação penal, com a consequente liberação dos bens e valores que permaneçam bloqueados, observadas as cautelas necessárias à identificação das medidas efetivamente vinculadas a estes autos e ressalvada eventual constrição decorrente de outro processo ou fundada em título autônomo;

VI — DETERMINO que sejam expedidas, oportunamente, as ordens necessárias à efetivação do levantamento das constrições, inclusive pelos sistemas eletrônicos pertinentes, devendo os interessados ser



intimados para fornecer dados bancários ou outras informações indispensáveis à restituição, caso necessário.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações cabíveis e inexistindo outras providências pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrada automaticamente no e-CVD.

Cruzeiro do Sul/AC, data no rodapé.

(assinado eletronicamente)

FILIPPE DE OLIVEIRA LINS

Juiz Federal

